



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 88/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **01217.006523/2020-49**

RECORRENTE: **E.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso a lista de pessoas que gerenciam e publicam no perfil Secomvc do Twitter (<https://twitter.com/secomvc>), com nomes, matrículas e cargos. Requer que as informações sejam fornecidas em formato digital, quando disponíveis, conforme prevê a Lei nº 12.527, de 2011.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão indicou que as informações requeridas se encontram com acesso restrito e sua divulgação é negada, uma vez que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, por conterem dados pessoais. Cita o artigo 31 da Lei nº 12.527, de 2011, como fundamentação legal.

1ª Instância: O Cidadão alega que o perfil é institucional, pago com dinheiro público e se intitula "*canal da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República*". Informa não se tratar de uma página privada e que as informações solicitadas não possuem relação pessoal, mas sim de comportamento público de uma administração pública. O Órgão reitera a resposta inicial, alegando ser irrelevante a informação de servidores, com nomes, matrículas e cargos, que realizam publicações no canal Secomvc (<https://twitter.com/secomvc>), por se tratar de um canal institucional, que transmite informações oficiais da Secretaria, de maneira impessoal. Ademais, indica que a relação geral dos servidores da Secretaria Especial de Comunicação Social pode ser acessada por meio do

link <http://www.secom.gov.br/acesso-a-informacao/servidores>

2ª Instância: O Cidadão reiterou os argumentos citados no pedido inicial e no recurso anterior. O Órgão comunica o não conhecimento do recurso argumentando que já foi disponibilizada ao Recorrente a "relação geral dos servidores da Secretaria Especial de Comunicação Social". Além disso, informa que as competências do Ministério das Comunicações, da Secretaria Especial de Comunicação Social e de suas respectivas Secretarias, Departamentos e Coordenações-Gerais estão regularmente dispostas na Lei nº 13.844, de 2020, no Decreto nº 10.462, de 2020, bem como na Portaria nº 697/SEI-MCOM, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11/09/2020, que divulgou o quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do órgão.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. O Requerente reitera todos os seus argumentos e afirma não ter notícia de decreto ou documento de sigilo sobre redes sociais institucionais. Em sede de esclarecimentos adicionais, a CGU sugeriu ao Órgão recorrido que providenciasse um guia ou “passo a passo” para orientar ao Cidadão como proceder com a consulta das informações requeridas em seu formato bruto no Portal da Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br/>). Assim o Órgão recorrido o fez, encaminhou ao Cidadão um link onde o possibilita consultar dados de servidores, segmentados por mês, fornecendo de forma simples e acessível instruções sobre os conteúdos e procedimentos de consulta que envolvem o tema do pedido, de forma que o próprio Solicitante possa realizar análises, cruzamentos e consolidações das informações de seu interesse. A CGU informou que o link disponibilizado pelo Recorrido, em sede de 3ª instância, encontra-se ativo e disponível para consulta à listagem dos servidores lotados no Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais da Secretaria Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações – MC. De todo o exposto, a CGU decidiu pela perda do objeto do recurso, visto que as informações requeridas foram franqueadas durante a sua instrução, portanto a CGU declarou extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade e o objeto da decisão se tornou inútil ou prejudicado por fato superveniente, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão alega que ao contrário da decisão, as informações não foram franqueadas como solicitadas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que houve a perda do objeto do recurso em terceira instância, não sendo identificada a negativa de acesso. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento do recurso por esta

Comissão, tendo em vista que não foi identificada a negativa de acesso, já que o Órgão demandado informou o local onde o Cidadão poderia localizar as informações. A SECOM informou o passo a passo de acesso às informações sobre o corpo técnico do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais da SECOM, unidade responsável pelas atividades relacionadas aos canais da SECOM, que inclui a mídia social especificada no pedido do Requerente (Twitter). Pontue-se que o Portal da Transparência do Governo Federal contém todas as informações indicadas pelo Requerente em seu pedido (a saber: nomes, matrículas e cargos dos servidores), não havendo informação adicional a ser fornecida. Desta forma, este órgão colegiado decidiu não conhecer o recurso, porque não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não cumpre um dos requisitos de admissibilidade, que é a negativa de acesso à informação requerida, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553897** e o código CRC **0B3FFF82** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553897